

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000471-45.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios

Requerente: Paulo Sergio Munhoz

Requerido: LEONIDAS HILDEBRAND JUNIOR e outro

PAULO SERGIO MUNHOZ ajuizou ação contra LEONIDAS HILDEBRAND JUNIOR E OUTRO, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 25.333,32, a título de honorários por serviços profissionais de advocacia que a eles prestou e reembolso de despesas, com ajuizamento de ação judicial para nomeação de administrador provisório dos interesses do Sr. Leonidas Hildebrand Júnior, orientação e acompanhamento na prática de atos jurídicos e colecionamento de documentos para abertura de inventário e a própria abertura do inventário, sendo no entanto instado a promover o substabelecimento da causa, sem recebimento da justa remuneração.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Os réus contestaram o pedido, arguindo inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, sustentaram que houve contratação verbal, que a remuneração do autor deve ser proporcional aos serviços prestados e que já houve pagamento parcial de R\$ 14.600,00, realizado por Marilda, que acreditou estar quitando por inteiro os honorários advocatícios. E deduziram pedido contraposto, postulando a condenação do autor ao pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada.

Manifestou-se o autor.

A decisão de saneamento repeliu a arguição de inépcia da petição inicial e deferiu a produção de prova pericial.

Juntou-se aos autos o laudo de exame pericial, sobrevindo manifestação das partes e também esclarecimentos do perito, com subsequente manifestação das partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

É inconteste a prestação de serviços profissionais de advocacia pelo autor aos réus, sem contratação da verba remuneratória, necessário fixar-se judicialmente.

Alegam os réus o pagamento parcial de R\$ 14.600,00. Segundo o autor, esse valor foi pago por outrem, Marilda, a título diverso, inclusive pela prestação de serviços em outra ação (fls. 196).

Cabe às partes discutirem perante o órgão de classe qualquer conduta pertinente ao exercício profissional, a propósito da emissão de boletos de cobrança ou de relacionamento advogado e cliente.

Da mesma forma, o eventual insucesso da pretensão, a redução do valor almejado ou a dedução do montante que os réus afirmam já terem pago não conduz à condenação ao pagamento em dobro, objeto do pedido contraposto, porque a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil somente se aplica em casos de malícia, não identificada.

O perito judicial destacou no laudo pericial os trabalhos efetivamente prestados pelo autor (fls. 232/233), com destaque para o ajuizamento de ação cautelar inominada, ajuizamento de processo de arrolamento sumário, elaboração de contratos e algumas diligências.

Afigura-se plenamente compatível o valor sugerido pelo perito judicial, no tocante ao serviços decorrentes do ajuizamento da ação cautelar inominada, em comarca diversa, R\$ 2.950,21 (fls. 239), nada havendo nos autos que permita acolher estimativa diversa.

Assim também quanto à elaboração de minutas e instrumentos contratuais, R\$ 2.025,82, assessoria e participação em reuniões diversas, R\$ 10.864,81, e diligência perante o Registro de Imóveis, R\$ 245,95 (fls. 239).

Há também comprovação de realização de pequenas despesas, de R\$ 406,23. Nem houve contestação a respeito.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É deveras mais complexo o arbitramento pelos serviços correspondentes ao ajuizamento do processo de inventário, sob o rito de arrolamento sumário, porque não avançou e perdurou por poucos dias. O perito judicial mencionou o valor mínimo de R\$ 3.376,35, mas sugeriu a fixação de porcentagem sobre o valor dos bens.

Como advogado do cônjuge supérstite, inventariante e todos os herdeiros, 6% sobre o valor real do monte-mor inclusive dos bens alienados durante o processo, mínimo R\$ 3.376,35. No caso do advogado representar apenas o meeiro, herdeiro ou legatário, 6% sobre o valor real da meação, do quinhão hereditário ou do legado, mínimo R\$ 1.688,18. Como advogado do usufrutuário, 3% sobre o valor real dos bens objeto do usufruto, mínimo R\$ 1.688,18. Como advogado do inventariante dativo ou do testamenteiro, 20% da remuneração que for atribuída ao cliente, mínimo R\$ 1.688,18.

O falecido deixou três filhos: Leônidas, Marilda e Jorge Antonio.

O processo não atingiu a declaração de bens, porque os herdeiros substituíram o adevogado e optaram pelo inventário extrajudicial.

A petição inicial é de 9 de outubro de 2012 (fls. 19). Em 22 de novembro de 2012 o autor comunicou a nomeação de inventariante e referiu o prazo para prestar as declarações (fls. 58), providência que, segundo justificou, dependia da nomeação do inventariante (fls. 62). Em verdade, sendo sumário o arrolamento, era possível a apresentação desde logo das declarações e inclusive do instrumento de partilha amigável (Código de Processo Civil, artigo 1.031).

O autor estimou em R\$ 38.000,00 o valor dos honorários advocatícios pelos serviços efetivamente prestados até então (fls. 62), haja vista a dispensa de seus serviços em 13 de novembro de 2012 (fls. 60).

Observe-se que essa correspondência foi destinada aos três herdeiros (fls. 60) e referiu a prestação de serviços para todos eles, embora esta ação esteja voltada apenas contra dois. Observe-se, também, que o próprio advogado estimou globalmente em R\$ 38.000,00 o valor da justa remuneração, aquém do que perceberia se adotada a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considera-se que houve, evidentemente, trabalho de coleta e organização de documentos e que houve também a expectativa da justa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

remuneração.

O valor dos bens partilhados por escritura pública somou R\$ 1.202.727,30 (fls. 278), cabendo a terça-parte a cada qual dos herdeiros. O perito judicial sugeriu 1/3 de 6% do valor dos bens, R\$ 24.054,54. Por certo que a utilização do valor real de mercado aumentaria essa verba.

O resultado final seria a soma de R\$ 19.463,14 e R\$ 24.054,54, portanto R\$ 43.517,68.

Alguns contratos redigidos pelo autor foram também no interesse de Marilda (fls. 70 e 99) e certamente também no interesse dela as orientações jurídicas prestadas em reuniões e diligências outras. Marilda também havia outorgado mandato ao autor, conclusão tirada a partir do substabelecimento reproduzido a fls. 86.

O substabelecimento data de 13 de novembro de 2012.

Marilda emitiu um cheque de R\$ 14.600,00 em 25 de fevereiro de 2013, sem declinar o motivo. Não podem os réus pretender se beneficiar desse pagamento, sem prova documental de que destinou-se à quitação de dívida de responsabilidade deles.

Observe-se que os R\$ 38.000,00 pretendidos em cobrança dirigida aos três herdeiros, Marilda dentre eles, representava R\$ 12.666,66 para cada qual, o mesmo valor de um boleto remetido para Leônidas e exatamente o valor da cobrança em desfavor de dois herdeiros nesta ação, R\$ 25.333,32. Destarte, se houvesse dedução daqueles R\$ 14.600,00 pagos por Marilda, os réus estariam se beneficiando de pagamento alheio. Aliás, na própria petição inicial o autor declinou o pagamento feito por Marilda e a conduta dela prestigia a alegação de que o valor individual era mesmo em torno de R\$ 12.666,66, resultado da divisão por três. Até mesmo o valor da despesa em reembolso postulada no processo é compatível com a divisão entre três, pois comprovou-se nos autos o desembolso pelo autor de R\$ 406,23 e pretende-se R\$ 277,19.

Portanto, o pagamento feito por Marilda quitou obrigação dela e não beneficia os réus.

Enfim, sopesados todos esses aspectos, considerando que o perito judicial, em laudo muito bem elaborado, compatível com o prestígio, zelo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

idoneidade que seu firmatário desfruta nesta comarca, estimou valor remuneratório até superior aos R\$ 38.000,00, é justo admitir que os serviços sejam remunerados com base nesse patamar.

Com efeito, o trabalho não deixou a desejar, de modo algum, e beneficiou os contratantes. Se a remuneração fosse fixada com base na tabela preconizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seria até superior.

Conforme refletiu e concluiu o ilustre perito, a fls. 238:

A atuação do Advogado não se deu em causas complexas, que envolvessem dificuldades das questões nelas versadas; b) o tempo dedicado aos trabalhos não ultrapassou os limites da normalidade, levando em conta a natureza das atuações, com a ressalva de que foi uma sequência de trabalhos, sendo interrompido o processo de arrolamento; c) trata-se de atuações de causas com valores razoáveis, com resultados satisfatórios aos clientes, no que diz respeito às atividades de meio exercidas; d) pelo que se constata trata-se de clientes que desenvolveram uma sequência de trabalhos com o advogado; e) alguns trabalhos foram realizados fora do domicílio do Advogado e outros no seu domicílio; f) trata-se de Advogado com competência técnica para a ação contratada e, inegável competência e renome do advogado não têm sido geralmente admitida como fator que autorize a exigência de honorários excepcionais, porque implícitas nas condições comuns dos advogados (RJTJSP 29/46) e g) os trabalhos são do cotidiano da advocacia cível

A remuneração final seria de R\$ 19.463,00 + R\$ 24.054,54, portanto R\$ 43.517,68. Lembra-se, ainda, que se considerado fosse o *valor real* de mercado dos bens, a tendência seria a majoração.

Assim, se esse valor corresponderia à justa remuneração, com mais razão ainda se dirá que os R\$ 25.333,32 pretendidos são absolutamente compatíveis com o trabalho prestado. Este juízo inclusive considera, com base na observação de longa data, da experiência judicante nesta Comarca, e acompanha a conclusão do perito judicial, de tratar-se o autor de advogado de reconhecida competência técnica, e sua remuneração, com maior razão ainda, deve ser justa. E não se dirá injusta, porque o valor adotado se afigura compatível com o que se observa no foro. Isso sem se abonar, de forma alguma o raciocínio pretendido pelos contestantes, traduzindo por dia de trabalho prestado e entendendo excessivo, pois se assim fossem deveriam também considerar o tempo que o profissional investiu e investe em sua formação técnica, para prestar serviços qualificados.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A rejeição do pedido contraposto não induzirá fixação de verba honorária específica, porquanto a condenação resultante, de 15% do valor, se mostra compatível, haja vista que a resposta ao pedido contraposto foi simples e não exigiu atos processuais específicos.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno LEONIDAS HILDEBRAND JÚNIOR e JORGE ANTONIO HILDEBRAND NETO a pagarem para PAULO SÉRGIO MUNHOZ as importâncias de R\$ 25.333,32, metade cada qual, com correção monetária desde 30 de julho de 2013, e R\$ 277,19, solidariamente (conforme se depreende do pedido), com correção monetária desde a data do desembolso, acrescendo-se juros moratórios à taxa legal de 12% ao ano, contados desde e época da citação inicial, custas e despesas processuais em reembolso, dentre elas o valor dos honorários periciais, corrigidas desde cada desembolso, e os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Rejeito o pedido contraposto.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA